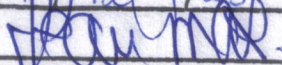




PROJETO DE LEI Nº 1225, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

LIDO

EM. 04 / 12 / 23

PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR NA SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUBORDINADO DIRETAMENTE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E VINCULADO AO SETOR DE MOBILIDADE E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, O ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI E AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS, OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI FEDERAL Nº 9.503/1997, DE COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO".

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Municipal para análise e deliberação pelo A. Plenário:

Artigo 01º - Fica o Poder Executivo do Município de Natividade da Serra, autorizado a criar na sua Estrutura Administrativa subordinado diretamente a Secretaria de Planejamento e vinculado ao Setor de Mobilidade e Fiscalização de Trânsito, o **ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**, a **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI** e **AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIOS** com os Órgãos Públicos Estaduais e Federais, objetivando disciplinar as atividades de Fiscalização de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.

Artigo 02º - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito terá por competência na área de Trânsito:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar as obras e eventos que interrompam a livre circulação de veículos e pedestres ou que coloquem em risco a segurança dos usuários conforme estabelece o

Artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503/ de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de remoção, guarda em pátio e estada de veículos irregulares ou abandonados e objetos mediante concessão ou permissão por processo licitatório à terceiros, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas





decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

XXIV - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semaforica;

XXV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Artigo 03º - A execução das funções administrativas para cumprimento desta Lei será



realizada por servidores do quadro atual de funcionários da Prefeitura Municipal.

§ 01º. Fica Autorizado ao Executivo Municipal, o remanejamento de servidores públicos das Áreas Administrativas, Planejamento, Obras e Educação para integrar o corpo operacional do Órgão Executivo Municipal de Trânsito para o exercício de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de sinistros de trânsito.

§ 02º. A nomeação da autoridade municipal de trânsito para execução das funções estabelecidas no Anexo – I, da Lei Federal nº 9.503/1997, será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista no cargo de Dirigente Responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, ou ainda por fato fortuito ou de força maior, Policial Militar, nos termos do Artigo 07º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 04º - Para exercer as competências estabelecidas, a Municipalidade através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito e repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito na forma prevista no Artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 05º - Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, vinculado ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito, destinado ao financiamento de ações voltadas ao

desenvolvimento e segurança do trânsito, nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, fiscalização, policiamento e educação no trânsito, em conformidade com a respectiva política municipal, conforme determina o Artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 e demais Legislações e Resoluções de trânsito pertinentes em vigência.

§ 01º. Constituem recursos do FUMTRAN:

I - recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

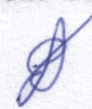
III - recursos provenientes com arrecadação das multas de trânsito previstas nas legislações de trânsito;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos arrecadados disponíveis das contas correntes bancárias do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN;

V - outras receitas legais que lhe forem destinadas.

Artigo 06º - Fica criado a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, responsável pelo julgamento de recursos de multas de trânsito de competência municipal.

Artigo 07º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, criada por esta lei, é um Órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de multas de trânsito de competência municipal, aplicadas pelos Órgãos ou Entidades executivas de Trânsito do



Município competindo-lhe:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - Solicitar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Artigo 08º - Conforme estabelece o Artigo 16 da Lei Federal nº 9.503/1997, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, estará vinculada diretamente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Artigo 09º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, será composta, por no mínimo 03 (três) integrantes e no máximo 07 (sete) integrantes, facultada a suplência, sendo:

I - representante(s) com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo nível médio de escolaridade;

II - representante(s), servidor(es) público(s) para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito que impôs a penalidade;

III - representante(s) de entidade da Sociedade ligada à Área de Trânsito;

IV - excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou

quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante de entidade da sociedade ligada à área de trânsito, será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distinto do que impôs a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

Artigo 10. - É obrigatório igual número de integrantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Artigo 11. - O Presidente e Vice-Presidente da JARI deverá ser qualquer um dos integrantes do membro julgadores do colegiado, respeitando a paridade de sua representatividade;

Artigo 12. - O Secretário da JARI, poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, membros julgadores de recurso, facultando à autoridade competente designar mais um integrante que atuará somente para secretariar os trabalhos da JARI;

Artigo 13. - É vedado aos integrantes da JARI, compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE;

Artigo 14. - A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito será efetuada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação que informará o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, a composição dos membros da JARI;

Artigo 15. - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, através da Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 16, da Lei Federal nº 9.503/1997, conceder gratificação pecuniária mensal para todos os integrantes da JARI que estiverem no efetivo desempenho e exercício das funções, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



§ 01º. O valor do pagamento de gratificação pecuniária mensal, instituído por esta Lei, será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não excedendo em valores superiores a 10 (dez) Unidade(s) Fiscal(is) do Estado de São Paulo – UFESP;

§ 02º. O valor do pagamento de gratificação pecuniária mensal deverá ser de valor unificado e igualitário para todos os integrantes da JARI Municipal, independente da representatividade, cargo, tempo de serviço, hierarquia e responsabilidade que ocupa na JARI;

§ 03º. O pagamento de gratificação pecuniária mensal aos integrantes da JARI Municipal, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e nem gera quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial ou no âmbito do Direito do Trabalho;

Artigo 16. - O mandato dos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI terá duração de no mínimo 01 (um) ano e no máximo, de 02 (dois) anos, podendo prever a recondução automática dos mandatos por períodos sucessivos em seu Regimento Interno que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 17. - As competências e atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, serão estabelecidas em seu Regimento Interno por Decreto do Poder Executivo Municipal e informado ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, estabelecendo que:

I - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação;

II - As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.



Artigo 18. - Para executar as competências estabelecidas nesta Lei, fica Autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando em especial disciplinar as atividades de Operação, Fiscalização, Aplicação de Multas de Trânsito e Educação de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.

Artigo 19. - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 20. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Natividade da Serra, aos 30 de novembro de 2023.



Prefeito Municipal

APROVADO EM 17 / 01 / 24
07 VOTO(S) FAVORÁVEL(S);
01 VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
01 VOTO(S) AUSENTE(S);
EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
Evail Augusto dos Santos
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Encaminhamos a Vossas Excelências a presente propositura, a qual
“DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR NA SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUBORDINADO DIRETAMENTE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E VINCULADO AO SETOR DE MOBILIDADE E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, O ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI E AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS, OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI FEDERAL Nº 9.503/1997, DE COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO”, para apreciação e deliberação pelo A. Plenário.

Considerando o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997):

Artigo 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. (grifo nosso)

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (grifo nosso)

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

...

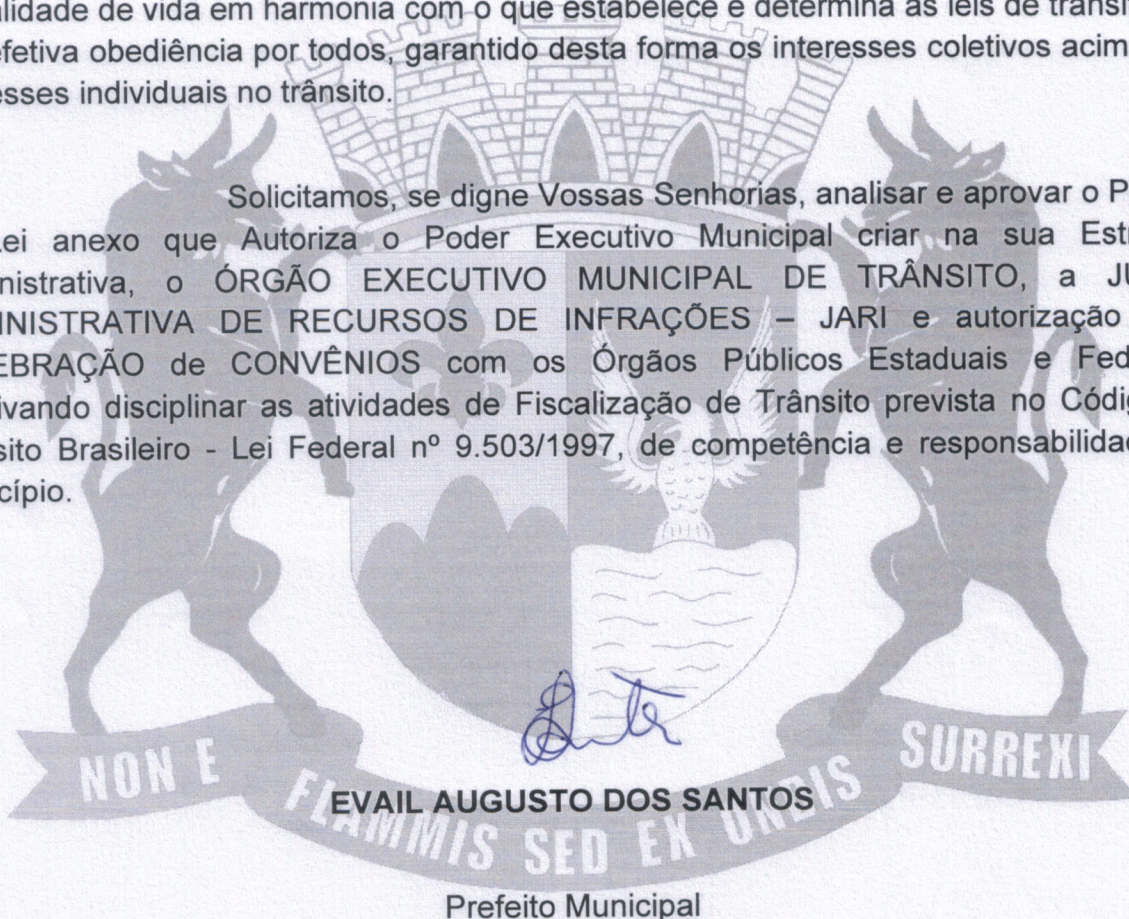
Artigo 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: (grifo nosso)

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso)
- ...

Considerando a necessidade, os anseios e propósitos expressos pela sociedade em nosso Município, onde a gerência do trânsito deve ter ampla participação dos segmentos da sociedade que a constituem, "pessoas e entidades", "órgãos e comunidades", garantindo a sustentabilidade, a segurança e conseqüentemente a qualidade de vida em harmonia com o que estabelece e determina as leis de trânsito e a sua efetiva obediência por todos, garantido desta forma os interesses coletivos acima dos interesses individuais no trânsito.

Solicitamos, se digne Vossas Senhorias, analisar e aprovar o Projeto de Lei anexo que Autoriza o Poder Executivo Municipal criar na sua Estrutura Administrativa, o ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI e autorização para CELEBRAÇÃO de CONVÊNIOS com os Órgãos Públicos Estaduais e Federais, objetivando disciplinar as atividades de Fiscalização de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.



Evail Augusto dos Santos
EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

NON E FLAMMIS SED EX UNIS SURREXI

Embasamentos Legais que amparam a
criação do ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
da JARI MUNICIPAL e AUTORIZA a celebração de CONVÊNIOS

Lei Federal 9.503/1997 = Código de Trânsito Brasileiro

... **Artigo 7º** Compõe o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

Art. 7º, Inciso I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

Art. 7º, Inciso II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

Art. 7º, Inciso III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 7º, Inciso IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 7º, Inciso V - a Polícia Rodoviária Federal;

Art. 7º, Inciso VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

Art. 7º, Inciso VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Artigo 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Artigo 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Artigo 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

Art. 10, Inciso I, II. (VETADO)

Art. 10, Inciso III. um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

Art. 10, Inciso IV. um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

Art. 10, Inciso V. um representante do Ministério do Exército;

Art. 10, Inciso VI. um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

Art. 10, Inciso VII. um representante do Ministério dos Transportes;

Art. 10, Incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX. (VETADO)

Art. 10, Inciso XX. um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

Art. 10, Inciso XXI. (VETADO); §§ 1º, 2º e 3º - (VETADO)

Art. 10, Inciso XXII. um representante do Ministério da Saúde. **Nota:** Inciso XXII acrescido pelo Art. 1º da Lei Federal nº 9.602/98.

Artigo 11. (VETADO); §§ 1º, 2º, 3º e 4º (VETADO)

Artigo 12. Compete ao CONTRAN:

Art. 12, Inciso I. estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Art. 12, Inciso II. coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

Art. 12, Inciso III. (VETADO)

Art. 12, Inciso IV. criar Câmaras Temáticas;

Art. 12, Inciso V. estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

Art. 12, Inciso VI. estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;



...

Artigo 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Art. 16, Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Artigo 17. Compete às JARI:

Art. 17, Inciso I. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

Art. 17, Inciso II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

Art. 17, Inciso III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

...

Artigo 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 23, Inciso I e II - (VETADO)

Art. 23, Inciso III. executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Art. 23, Inciso IV, V, VI e VII - (VETADO);

Art. 23, Inciso VII. Parágrafo único - (VETADO)

Artigo 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: **Caput do Artigo 24 com Nova Redação dada pela Lei Federal 13.154/2015.**

Art. 24, Inciso I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

Art. 24, Inciso II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24, Inciso III. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Art. 24, Inciso IV. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

Art. 24, Inciso V. estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

Artigo 24, Inciso VI. executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. **Nota Transconnect: Redação do Inciso VI dada pela Lei Federal 13.281/2016 (em vigor a partir de 01/11/2016).**

Art. 24, Inciso VII. aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Art. 24, Inciso VIII. fiscalizar, atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Art. 24, Inciso IX. fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Art. 24, Inciso X. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Art. 24, Inciso XI. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



Art. 24, Inciso XII. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

Art. 24, Inciso XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Art. 24, Inciso XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Art. 24, Inciso XV. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Art. 24, Inciso XVI. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Artigo 24, Inciso XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; **Nota Transconect:** **Inciso XVII Alterado pela Lei Federal nº 13.154/2015, que exclui ciclomotor e exige a competência do Município;**

Art. 24, Inciso XVIII. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Art. 24, Inciso XIX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Artigo 24, Inciso XX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Artigo 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado; **Nota Transconect:** **Artigo 66 VETADO.**

Art. 24, Inciso XXI. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 24, § 1º. As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

Art. 24, § 2º. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Artigo 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 25, Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

... **Artigo 95.** Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 95 § 1º. A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

Art. 95 § 2º. Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

Art. 95 § 3º. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 95 § 4º. Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

... **Artigo 135.** Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



... **Artigo 280.** Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

Art. 280, Inciso I - tipificação da infração;

Art. 280, Inciso II - local, data e hora do cometimento da infração;

Art. 280, Inciso III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

Art. 280, Inciso IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

Art. 280, Inciso V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

Art. 280, Inciso VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art. 280, § 1º (VETADO)

Art. 280, § 2º. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 280, § 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Art. 280, § 4º. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

... **Artigo 333.** O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

Art. 333, § 1º. Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

Art. 333, § 2º. Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

NON E
FLAMMIS SED EX UNDIS
SURREXI

Embasamentos Legais FEDERAIS

JARI – JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RESOLUÇÃO CONTRAN n.º 357, de 02 de agosto de 2010

JARI - REGIMENTO INTERNO - ESTABELECE DIRETRIZES

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN, Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos n.º 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2.º Fica revogada a Resolução CONTRAN n.º 233, de 30 de março de 2007.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DOU de 05/08/2010, Seção 1, Pg. 056.

ANEXO da Resolução CONTRAN 357/2010

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI

3.1. Compete às JARI:

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações

complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.



7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3a. três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3b. quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

